DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3210/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16808/2013
PROTOCOLO	:	1449647
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	:	ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO		JOÃO MARTINS COELHO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria compulsória concedida a JOÃO MARTINS COELHO, nascido em 16/07/1943, ocupante do cargo de operador de máquinas, Prontuário nº 321907/01, referência 12, classe D, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprovou a regularidade da aposentadoria do servidor supracitado, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise nº 15315/2014 (folhas 61/63).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 3976/2015 (f. 64), opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao analisar os autos referentes à aposentadoria compulsória do servidor João Martins Coelho, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram o presente processo atendem às normas constitucionais e legais.

A presente aposentadoria está amparada pelo permissivo disposto no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, observando o art. 24, inciso I, alínea "*b*", e artigos 31, 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 3.856, de 23 de setembro de 2.013.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais ao tempo de contribuição, e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas à folha 60.

A publicação da aposentadoria ocorreu em 23/09/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 08/10/2013, entretanto foram remetidos somente em 16/10/2013, fora do prazo estabelecido na IN/TCE/MS nº 38/2012, sujeitando o Jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** da aposentadoria compulsória concedida a JOÃO MARTINS COELHO, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2.003, observando o art. 24, inciso I, alínea "*b*", e artigos 31, 70, 71 e 72, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, a qual foi concedida através do Decreto "PE" nº 3.856, de 23 de setembro de 2.013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito de Campo Grande/MS, Alcides Jesus Peralta Bernal, inscrito no CPF sob o nº 343.888.001-63, no valor correspondente 08 (oito) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP